



Rua Dr. Nina Rodrigues, N° 20, Centro, Vargem Grande - MA, CEP n° 65.430-000,
CNPJ n° 05.648.738/0001-83

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO DECISÃO DO PREGOEIRO

Processo Administrativo n° 0101.05086.2020

PREGÃO ELETRÔNICO: SRP-039/2020-CPL/PMVG

Objeto: Registro de Preços do tipo Menor Preço, visando a Contratação de empresa especializada em serviços de confecções em Malharia para atendimento sob a demanda das Secretarias Municipais de Administração, Saúde e Assistência Social do Município de Vargem Grande/MA.

Referente: Recurso contra inabilitação

Recorrente: C R CARVALHO ME, CNPJ: 08.237.292/0001-92.

1- RELATÓRIO:

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **C R CARVALHO ME**, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Eletrônico n. **SRP-039/2020-CPL/PMVG**, contra a decisão da CPL de inabilitar a recorrente para o mencionado processo licitatório.

A Recorrente em suas razões recursais alegou que teria sido inabilitada do pregão eletrônico por apresentar: a) o requerimento de empresário sem a devida autenticação, nem por cartório nem pela equipe de apoio descumprindo o item 1.6.3 do Edital; b) certidão de falência e concordata sem a devida autenticação, item 1.6.3 do Edital; c) atestado de capacidade técnica sem a devida autenticação, item 1.6.3 do Edital.

A Recorrente, relata que o item 1.6.3 do Edital traz a seguinte informação: “Os documentos poderão ser apresentados em cópia simples, desde que acompanhados dos originais para que sejam autenticados em cartórios, membros da Equipe de Apoio, ou por publicação em órgão da imprensa oficial”.

Ainda relata sobre sua Inabilitação a recorrente, no item 10.1.5 do Edital: “Os documentos relativos à habilitação, acompanhados da proposta escrita de preços, dos licitantes, deverão ser encaminhados até a abertura da sessão pública, conforme previsto neste edital, contados da convocação do Pregoeiro, por meio eletrônico (upload), nos formatos (extensões) “pdf”, “doc”, “xls”, “png” ou “jpg”, observado o limite de 6 Mb para cada arquivo, conforme regras de aceitação estabelecidas pela plataforma www.bbmnetlicitacoes.com.br”. Mais adiante no item 1.6.2 do Edital: “Os originais ou cópias autenticadas por tabelião de notas, dos documentos enviados na forma constante, deverão ser relacionados e apresentados junto ao Setor de Protocolos da Prefeitura Municipal de Vargem Grande/MA, localizada na Rua Dr.



Rua Dr. Nina Rodrigues, N° 20, Centro, Vargem Grande - MA, CEP n° 65.430-000,
CNPJ n° 05.648.738/0001-83

Nina Rodrigues, 20 – CEP 65.430-000, das 08h às 12 h, em até 3 (três) dias úteis após o encerramento da sessão pública, sob pena de invalidade do respectivo ato de habilitação e a aplicação das penalidades cabíveis”.

2. DA ANÁLISE DOS RECURSOS

Antes de darmos prosseguimento à análise do pleito, cabe frisar que o Decreto n° 018/2020, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, estabelece em seu art. 2° que a licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

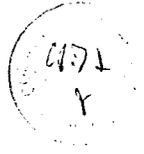
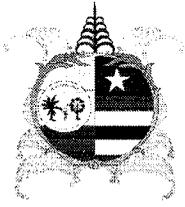
Para fins de melhor esclarecermos os pontos suscitados pelas recorrentes, esta decisão será dentro das quais analisaremos os argumentos levantados pela empresa recorrente.

2

Alega-se que a recorrente sobre sua **INABILITAÇÃO**, sobre o descumprimento do Item 1.6.3 do referido Edital, onde a requerente ter apresentado o requerimento de empresário sem a devida autenticação, nem por cartório nem pela equipe de apoio, certidão de falência e concordata sem a devida autenticação e atestado de capacidade técnica sem a devida autenticação, dizendo esta em conformidades editalícias.

Buscou-se, desta forma, garantir, o bom desenvolvimento do certame, e a participação, isonômica e adequada, das licitantes interessadas. No entanto, a recorrente apresentou a referida documentação em cópia simples, negligenciando as orientações e exigências do edital. Diante disto, em defesa do princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, o Pregoeiro, na sessão, **INABILITOU** a recorrente, considerando que a outra licitante também descumpriu o item 1.6.3 do Edital, apresentando a Certidão de Falência e Concordata em desconformidade com o Edital, passando assim despercebido pelo Pregoeiro Municipal. Cumpre esclarecer que em momento algum foi questionado a autenticidade da documentação apresentada, foi apenas considerado que a empresa não cumpriu uma formalidade do Edital (apresentar documentos autenticados).

Com os argumentos apresentados pela empresa em seu recurso e após uma análise mais acurada dos acontecimentos, o Pregoeiro verificou que havia um conflito entre os princípios que devem ser observados nas licitações públicas, em especial entre o princípio da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, Para solução de tal conflito buscou-se fundamentos teóricos, sendo recorrido aos ensinamentos do doutrinador Administrativista José dos Santos Carvalho Filho, o qual explica que:



Rua Dr. Nina Rodrigues, N° 20, Centro, Vargem Grande - MA, CEP n° 65.430-000,
CNPJ n° 05.648.738/0001-83

A doutrina moderna tem-se detido, para a obtenção do melhor processo de interpretação, no estudo da configuração das normas jurídicas. Segundo tal doutrina – nela destacados os ensinamentos de ROBERT ALEXY e RONALD DWORKIN – as normas jurídicas admitem classificação em duas categorias básicas: os princípios e as regras. As regras são operadas de modo disjuntivo, vale dizer, o conflito delas apenas regulará, atribuindo-se à outra de caráter de nulidade. Os princípios, ao revés, não se excluem do ordenamento jurídico na hipótese de conflito: dotados que são de determinado valor ou razão, o conflito entre eles admite a adoção do critério da ponderação de valores (ou ponderação de interesses), vale dizer, deverá o intérprete averiguar a qual deles, na hipótese *sub examine*, será atribuído grau de preponderância. (CARVALHO FILHO – 2011 p. 17).

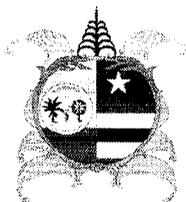
3

Pois bem, considerando que o princípio basilar do direito administrativo é a supremacia do interesse público sobre o interesse privado, o Pregoeiro iniciou uma análise de ponderação dos princípios utilizando critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Para fazer esta ponderação é preciso conceituar estes princípios para entendê-los e utilizá-los de forma adequada no caso concreto. Joel de Menezes Niebuhr ensina que:

[...] o princípio da razoabilidade é mais abrangente do que o princípio da proporcionalidade. Ele significa que as decisões administrativas, especialmente as discricionárias, devem encontrar amparo em justificativas racionais, no bom senso. Dessa sorte, o princípio proíbe que os agentes administrativos tomem decisões que não visem a quaisquer utilidades, despropositadas, que fujam dos parâmetros do senso comum.

[...]

No outro lado, o princípio da proporcionalidade apresenta-se como faceta do princípio da razoabilidade, apesar de não se confundir com ele. O princípio da proporcionalidade requer adequação entre os meios e os fins dos atos tomados pela Administração. Logo ele tem a ver com a gradação, com a potência, com a intensidade dos atos administrativos. (NIEBUHR – 2011 p. 42)



Rua Dr. Nina Rodrigues, N° 20, Centro, Vargem Grande - MA, CEP n° 65.430-000.
CNPJ n° 05.648.738/0001-83

Analisando o conteúdo do art. 3º da Lei 8.666/1993 verifica-se que a licitação tem 3 objetivos, garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, selecionar a proposta mais vantajosa e promover o desenvolvimento nacional sustentável. Numa primeira análise verifica-se que o Pregoeiro ao fundamentar sua decisão no Pregão em questão, nos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, alcançou de forma conservadora um dos objetivos da licitação, que é a observância do princípio da isonomia. No entanto é preciso deixar claro que não foi selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração. Daí pode-se fazer o seguinte questionamento: Com esta decisão, foi alcançado o interesse público? Se for considerado que ao lançar uma licitação a Administração deseja contratar dentre os interessados que atendam as exigências de habilitação, o que apresentar a melhor proposta, normalmente representada pela de menor preço, a resposta para a questão será negativa. Sendo negativa a resposta, embora a decisão esteja em conformidade com os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, não se estará observando um princípio que neste caso é muito mais importante, que é o da supremacia do interesse público sobre o privado, uma vez que a empresa apresentou os documentos de habilitação para participação no certame, sendo elas inabilitadas pelo fato de não terem autenticados os documentos. Trata-se de um vício formal, que acabou por afastar a contratação da proposta mais vantajosa para Administração. O Pregoeiro buscando segurança para tomar a decisão mais adequada juridicamente, solicitou parecer sobre o assunto a Assessoria Jurídica do Município, recomendando a revisão da decisão e habilitação das proponentes. Dessa forma, como não foi levantado qualquer questionamento quanto as autenticidades dos documentos apresentados, como pela análise da documentação apresentados verifica-se que as empresas atendem as exigências do Edital, como a autenticação dos documentos pode ser considerado vício formal não essencial para aferição da qualificação da empresa, e, considerando-se também, o Parecer da Assessoria Jurídica do Município, orientou pela premiação do princípio da ampla concorrência, sem prejuízo para a administração, que seja deferido o recurso.

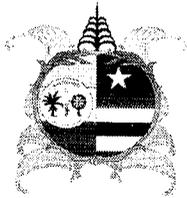
4

Desta forma, com base no item 1.6.2 do Edital, solicito que seja enviado "Os originais ou cópias autenticadas por tabelião de notas, dos documentos enviados na forma constante, deverão ser relacionados e apresentados junto ao Setor de Protocolos da Prefeitura Municipal de Vargem Grande/MA, localizada na Rua Dr. Nina Rodrigues, 20 - CEP 65.430-000, das 08h às 12 h, em até 3 (três) dias úteis após o encerramento da sessão pública, sob pena de invalidade do respectivo ato de habilitação e a aplicação das penalidades cabíveis".

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

Rua Dr. Nina Rodrigues, N° 20, Centro, Vargem Grande - MA, CEP n° 65.430-000,
CNPJ n° 05.648.738/0001-83



Rua Dr. Nina Rodrigues, N° 20, Centro, Vargem Grande - MA, CEP n° 65.430-000,
CNPJ n° 05.648.738/0001-83



DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Pregoeiro, diante do todo exposto e seguindo a recomendação do parecer jurídico do Município, e considerando o disposto no item 16.3 do Edital o qual dispõe que “O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento das proponentes, desde que seja possível a aferição da sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta”, REFORMA A SUA DECISÃO, declarando Habilitadas as empresas **C R CARVALHO – ME** e **J A DOS SANTOS EIRELI**, adjudicando os lotes conforme fase de lances constantes no sistema de Pregão Eletrônico (**BBMNET**). Intimem-se os interessados.

Segue o processo na íntegra para análise e Homologação da Autoridade Competente.

Respeitosamente,

5

Vargem Grande/MA, 15 de Setembro de 2020.


RICAR DO BARROS PEREIRA
Pregoeiro Municipal